

políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4 — Nas quarenta e oito horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições e ao governador civil, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.

ARTIGO 119.º

(Nulidade das eleições)

1 —

2 — Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão.

ARTIGO 171.º

(Termo de prazos)

1 — Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 23.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País:

Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;
Das 14 horas às 18 horas.

Artigo 2.º

São aditados à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, os artigos 22.º-A, 111.º-A e 172.º-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 22.º-A

(Decisão)

1 — No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes.

2 — A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do Tribunal.

3 — No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.

4 — O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 111.º-A

(Termo do apuramento geral)

1 — O apuramento geral estará concluído até ao décimo quinto dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento do círculo.

ARTIGO 172.º-A

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º

Artigo 3.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 5 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 10 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

(D. R. n.º 156, I Série, de 10-7-1985)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 82/85/M

de 14 de Setembro

Verificando-se a necessidade de aditar novas rubricas à tabela de despesas correntes do orçamento em vigor;

Existindo recursos disponíveis;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São aditadas à tabela de despesa do orçamento

geral do Território para o ano económico de 1985 as seguintes rubricas:

CAPÍTULO 01

Encargos gerais

Divisão 04 — Secretaria do Conselho Consultivo do Governo

- 01-00-00-00 — Pessoal
- 01-01-03-00 — Remunerações de pessoal diverso
- 01-01-03-01 — Remunerações
- 01-01-03-02 — Prémio de antiguidade

CAPÍTULO 09

Serviços de Finanças

- 02-00-00-00 — Bens e serviços
- 02-03-08-00 — Trabalhos especiais diversos
- 02-03-08-00-04 — Outros trabalhos

CAPÍTULO 25

Imprensa Oficial

- 01-00-00-00 — Pessoal
- 01-03-00-00 — Abonos em espécie
- 01-03-02-00 — Alimentação e alojamento — Em espécie

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$117 100,00, destinado a reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesas correntes do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 01

Encargos gerais

Divisão 04 — Secretaria do Conselho Consultivo do Governo

- 01-00-00-00 — Pessoal
- 01-01-03-00 — Remunerações de pessoal diverso
- 01-01-03-01 — Remunerações \$ 14 500,00
- 01-01-03-02 — Prémio de antiguidade \$ 2 600,00

CAPÍTULO 09

Serviços de Finanças

- 02-00-00-00 — Bens e serviços
- 02-03-08-00 — Trabalhos especiais diversos
- 02-03-08-00-04 — Outros trabalhos \$ 90 000,00

CAPÍTULO 25

Imprensa Oficial

- 01-00-00-00 — Pessoal
- 01-03-00-00 — Abonos em espécie
- 01-03-02-00 — Alimentação e alojamento — Em espécie \$ 10 000,00
- \$ 117 100,00

Art. 3.º Para contrapartida das dotações e reforços das rubricas do artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a

retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9

Serviços de Finanças

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários \$ 117 100,00

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Junho de 1985.

Aprovado em 12 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 185/85/M

de 14 de Setembro

Tendo sido celebrado contrato entre o Governo de Macau e o construtor civil Lam Meng Iu para a «Construção de Moradias do Estado em Santa Sancha», vieram a registar-se alterações nos prazos de execução inicialmente previstos.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido na Portaria n.º 195/84/M, de 13 de Outubro, como a seguir se indica:

1984	\$1 747 000,00
1985	\$4 051 181,00
1986	\$1 200 000,00

Art. 2.º Os encargos referentes ao ano de 1985 serão suportados pela verba do capítulo 40.º, n.º 06-05-00-00 — «Habitação», empreendimento 4.1 — «Habitação para Funcionários», do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1986 serão suportados pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território do próximo ano.

Governo de Macau, aos 10 de Setembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 186/85/M

de 14 de Setembro

Considerando a necessidade de ajustar as normas que regulam as condições e requisitos de promoção dos elementos das FSM às novas disposições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, que prevê no seu artigo 46.º a publicação do Regulamento de Promoções das FSM;

Considerando a conveniência de reunir num único diploma os procedimentos comuns às diversas Corporações, tendo em conta, porém, as características específicas da cada uma;

Ouvido o Conselho Consultivo;